



FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA
Ano letivo de 2024/2025

Direito da Responsabilidade Internacional

Época Normal (17.06.2025) - Turma TAN

Tópicos de correção

- 1) A Empresa Pública Espanhola constituía um órgão de direito de Espanha nos termos do artigo 4 do Projeto, tendo presente que a restrição constante do mesmo quanto à natureza territorial das entidades públicas menores compreendidas se deve considerar como não correspondendo ao Direito Costumeiro. Os seus atos eram, pois, imputáveis ao Estado espanhol.
- 2) Espanha pretende justificar a diminuição do caudal de água em estado de necessidade, tendo presente as consequências na sua produção agrícola e riscos de fome. Contudo, mesmo tratando-se de um interesse essencial digno de proteção pelo estado de necessidade, vigora uma estrita proporcionalidade, sendo necessário evitar mais danos do que os causados (como se retira expressamente do regime do Perigo Extremo). Os danos causados foram idênticos, o que implica violação do citado princípio.
- 3) Interrupção de negociações não constitui ato ilícito, salvo situações claras de má-fé. O mesmo se diga de mandar regressar o embaixador. Trata-se de atos inamistosos, mas que não carecem de qualquer causa de justificação. Não podem ser qualificados como represálias, sendo meras retorsões.
- 4) Portugal e Espanha procuram igualmente justificar em estado de necessidade (estão em causa interesses individuais também, mas trata-se de proteger os interesses dos seus cidadãos, um interesse estadual por inerência) o incumprimento do tratado trilateral com Marrocos. A situação marroquina parece mais grave, mas Marrocos apenas pode invocar o princípio Pacta sunt servanda e não um direito imediato sobre os bens agrícolas a entregar. Portugal tinha direito à sua parte da água, cujos termos da partilha tinham sido simplesmente convencionados. Marrocos não tem um direito aos alimentos objeto do tratado, mas apenas um direito a exigir o cumprimento do Tratado. O que não é exatamente idêntico. Mas era admissível que se alegasse que Portugal e Espanha violaram igualmente o princípio da proporcionalidade, por causarem mais danos ao incumprirem o tratado.
- 5) Marrocos pretende exigir a totalidade da compensação dos danos a Portugal, mesmo os causados pelo incumprimento espanhol do tratado, o que implicaria a aplicação de um regime de solidariedade entre participantes. Independentemente de existir tecnicamente comparticipação ou não, tal regime de solidariedade não vigora em DIP, tal como decorre do artigo 47 do Projeto.



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

6) O mero incentivo ao grupo de marroquinos não os converte em órgãos de facto ou sob controlo efetivo. Mas era alegável que tornaria o ato imputável a Marrocos a título de instruções específicas (artigo 8 do Projeto). Já se poderia argumentar que algum do excesso não lhe seria imputável (artigo 7, a contrário).

7) Sendo imputável a Marrocos, a infiltração em Ceuta seria uma violação da soberania territorial de Espanha. Mas deveria discutir-se se a fome não constituiria fundamento para invocar Perigo Extremo por esta violação pontual e subtração de alguns alimentos. A questão era controversa, admitindo-se mais do que uma resposta.

8) Sendo imputável a Marrocos, a infiltração do grupo legitimaria a invocação de tutela defensiva por parte de Espanha. Ainda que tal não fosse necessário, visto que qualquer Estado tem o direito de proteger o seu território contra entradas ilícitas. Fosse com base em tutela defensiva ou direito de controlo sobre o seu território, os espancamentos (imputáveis naturalmente a Espanha, por força do artigo 4) teriam sido atos desnecessários.